



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1046382 - SP(2025/0414329-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS WANDREY ESPÚRIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM E NO ENCCEJA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, com o objetivo de obter a remição de pena pelo estudo, em razão de aprovações no ENCCEJA e no ENEM.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, entendendo que o apenado já havia obtido remição de pena pela conclusão do Ensino Médio em razão da aprovação no ENCCEJA, sendo inviável nova remição pela aprovação no ENEM, por configurar *bis in idem*.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e pela inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação de remição de pena por estudo, com base em duas aprovações diferentes no ENEM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A remição de pena por estudo, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior, não pode ser concedida mais de uma vez pela aprovação em um mesmo exame, sob pena de *bis in idem*.
6. A concessão de remição pela aprovação no ENEM em um ano não permite nova concessão pela aprovação no ENEM.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo não pode ser concedida mais de uma vez pela aprovação em um mesmo exame, sob pena de *bis in idem*. 2. A remição pela aprovação no ENEM impede nova remição por nova aprovação no ENEM.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.501.610/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024; STJ, AgRg no HC 1.043.703/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1046382 - SP (2025/0414329-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS WANDREY ESPÚRIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM E NO ENCCEJA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, com o objetivo de obter a remição de pena pelo estudo, em razão de aprovações no ENCCEJA e no ENEM.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, entendendo que o apenado já havia obtido remição de pena pela conclusão do Ensino Médio em razão da aprovação no ENCCEJA, sendo inviável nova remição pela aprovação no ENEM, por configurar *bis in idem*.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e pela inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação de remição de pena por estudo, com base em duas aprovações diferentes no ENEM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A remição de pena por estudo, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior, não pode ser concedida mais de uma vez pela aprovação em um mesmo exame, sob pena de *bis in idem*.

6. A concessão de remição pela aprovação no ENEM em um ano não permite nova concessão pela aprovação no ENEM.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo não pode ser concedida mais de uma vez pela aprovação em um mesmo exame, sob pena de *bis in idem*. 2. A remição pela aprovação no ENEM impede nova remição por nova aprovação no ENEM.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.501.610/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024; STJ, AgRg no HC 1.043.703/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 .

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MARCOS WANDREY ESPÚRIO, condenado e cumprindo pena privativa de liberdade (Processo n. 0008232-88.2021.8.26.0996, DEECRIM 6ª RAJ – Ribeirão Preto/SP).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 3/10/2025, denegou a ordem (HC n. 2291900-75.2025.8.26.0000).

Alega direito à cumulação da remição por aprovações no ENEM e no ENCCEJA.

Sustenta interpretação teleológica e *in bonam partem* do art. 126 da Lei n. 7.210/1984.

Afirma que os exames possuem objetivos distintos; requer aplicação da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º, parágrafo único).

Propõe cômputo de 133 dias pela aprovação no ENCCEJA e 80 dias por quatro áreas do ENEM, totalizando 213 dias.

Requer a confirmação da liminar, a declaração definitiva da remição cumulada de 213 dias (fls. 3/13).

Liminar indeferida às fls. 106/107.

Informações prestadas pela origem às fls. 112/122.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 127):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDOS. APROVAÇÃO NO ENEM E NO ENCCEJA. DUPLICIDADE.

1. O habeas corpus, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. É inviável o deferimento do pedido de remição de pena por estudo pela aprovação do paciente no ENEM se já concedida a remição pela conclusão do ensino médio em razão da aprovação no ENCCEJA.

3. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão da remição da pela pelo estudo em razão da aprovação no ENCCEJA e no ENEM/2024.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva aos seguintes fundamentos (fls. 21/22):

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a Defesa do paciente ingressou com pleito de remição de penas por aprovação no ENEM /ENCCEJA, tendo sido o pedido indeferido no dia 13/05/2024.

Houve interposição de recurso de agravo em execução contra referida decisão, ao qual foi negado provimento, por acórdão datado de 08/07/2024.

No caso vertente, como acima referido, o paciente, conforme consta dos autos principais, já havia concluído o ensino médio na unidade prisional de origem, sendo remidos os dias pertinentes a sua aprovação no ENEM 2024, pretendendo agora nova remição pertinente à aprovação no ENCCEJA, também relativo ao ensino médio. Assim, a remição deve ocorrer em decorrência de única aprovação no referido exame, sob pena de desvirtuamento do objetivo da concessão do benefício em tela caso o apenado submeta-se, anualmente, à prestação dos exames, de modo a reduzir, drasticamente e indevidamente, a sua pena.

Das informações prestadas pela origem, extrai-se o seguinte (fl. 117):

Isso porque, analisando os autos denota-se que o reeducando foi beneficiado com a remição relativa a participação no ENEM 2020 (fls. 160/162), e dessa forma não pode ser beneficiado duas vezes com a mesma benesse.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *conquanto seja possível a remição pela aprovação no ENEM, esse benefício não pode ser duplamente considerado na mesma execução penal, sendo inviável nova remição decorrente de uma segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino médio em exame posterior, sob pena de bis in idem* (AgRg no AREsp n. 2.501.610/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.043.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

No caso, o apenado obteve 80 dias de remição pela aprovação parcial no ENEM (fls. 36/40), 133 dias de remição pela aprovação total no ENCCEJA 2020 (fls. 69 /71) e teve indeferido o pedido de remição com base no ENEM de 2022 (fls. 72/73).

Embora inicialmente indeferida a remição pelo ENEM/2022, posteriormente foi concedida em razão da aprovação no ENEM, em ano posterior não identificado. Assim, o apenado obteve 80 dias de remição pela aprovação no ENEM e 133 dias de remição pela aprovação no ENCCEJA.

Ou seja, não se poderia conceder novamente a remição com base na aprovação no ENEM, sob pena de dupla concessão do benefício pela mesma razão.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.046.382 / SP

Número Registro: 2025/0414329-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00082328820218260996 00169813520178260576 169813520178260576 22919007520258260000
82328820218260996

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JARBAS MACARINI

ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS WANDREY ESPÚRIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026